



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2100368 - TO (2023/0353862-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
RJ084676
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931
AGRAVADO : FERNANDA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADOS : ALDO JOSÉ PEREIRA - TO000331
GREGÓRIO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA - TO012234

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA POR DOENÇA PREEEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com majoração dos honorários nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, afastando violações aos arts. 489 e 1.022 do CPC e aplicando as Súmulas n. 7, 83, 609, 211, 282 e 284.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de seguro prestamista c/c indenizatória por danos morais, proposta em razão de negativa de cobertura por doença preexistente.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a quitação integral dos financiamentos, o pagamento da indenização excedente ao saldo devedor com juros de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC, e condenou em danos morais, fixando honorários em 15%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF; (ii) saber se houve prequestionamento capaz de afastar as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF; (iii) saber se são aplicáveis a Lei n. 14.905/2024 e o Tema 1368/STJ aos consectários legais; e (iv) saber se a condenação deve observar o limite máximo indenizável e evitar enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente e inconformismo não configura vício sanável

por embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto aos honorários recursais, ausente impugnação específica ao art. 85, § 11, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, pois a revisão das premissas de preclusão da prova pericial e suficiência do acervo probatório demandaria reexame de fatos. Ademais, incide a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o STJ entende que vigora no ordenamento jurídico o sistema do livre convencimento motivado e que, por essa razão, cabe ao magistrado avaliar a utilidade das provas requeridas, rejeitando de forma fundamentada aquelas de caráter meramente protelatório.

9. Aplica-se a Súmula n. 609 do STJ à cobertura securitária, porque não houve exigência de exames médicos prévios nem demonstração de má-fé do segurado, premissas fáticas insuscetíveis de revisão à luz da Súmula n. 7 do STJ.

10. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento dos arts. 759, 760, 781, 884, 113, 138, 139, 187 e 422 do CC e do art. 85, § 2º, do CPC.

11. Não se admite, no agravo interno, inovação recursal para aplicar a Lei n. 14.905/2024 e os parâmetros do Tema 1368/STJ aos consectários legais.

12. Não prospera a tese de limite máximo indenizável e de enriquecimento sem causa, por não superar os óbices de ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento fático (Súmulas n. 211 do STJ, n. 282 do STF e n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame de fatos e provas, sendo o magistrado destinatário da prova nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão da Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de majoração de honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 609 do STJ à recusa de cobertura por doença preexistente quando não exigidos exames médicos prévios nem demonstrada má-fé do segurado. 5. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF para obstar matérias não prequestionadas. 6. Parâmetros supervenientes de juros e correção monetária não podem ser introduzidos como inovação em agravo interno.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 489, § 1º, 1.022 e 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 113, 138, 139, 187, 389, parágrafo único, 406, § 1º, 422, 757, 759, 760, 781 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 609; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AREsp n. 2.497.905/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.953.825/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.162.686/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2100368 - TO (2023/0353862-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
RJ084676
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931
AGRAVADO : FERNANDA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADOS : ALDO JOSÉ PEREIRA - TO000331
GREGÓRIO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA - TO012234

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com majoração dos honorários nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, afastando violações aos arts. 489 e 1.022 do CPC e aplicando as Súmulas n. 7, 83, 609, 211, 282 e 284.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de seguro prestamista c/c indenizatória por danos morais, proposta em razão de negativa de cobertura por doença preexistente.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a quitação integral dos financiamentos, o pagamento da indenização excedente ao saldo devedor com juros de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC, e condenou em danos morais, fixando honorários em 15%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF; (ii) saber se houve prequestionamento capaz de afastar as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF; (iii) saber se são aplicáveis a Lei n. 14.905/2024 e o Tema 1368/STJ aos consectários legais; e (iv) saber se a condenação deve observar o limite máximo indenizável e evitar enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente e inconformismo não configura vício sanável

por embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto aos honorários recursais, ausente impugnação específica ao art. 85, § 11, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, pois a revisão das premissas de preclusão da prova pericial e suficiência do acervo probatório demandaria reexame de fatos. Ademais, incide a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o STJ entende que vigora no ordenamento jurídico o sistema do livre convencimento motivado e que, por essa razão, cabe ao magistrado avaliar a utilidade das provas requeridas, rejeitando de forma fundamentada aquelas de caráter meramente protelatório.

9. Aplica-se a Súmula n. 609 do STJ à cobertura securitária, porque não houve exigência de exames médicos prévios nem demonstração de má-fé do segurado, premissas fáticas insuscetíveis de revisão à luz da Súmula n. 7 do STJ.

10. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento dos arts. 759, 760, 781, 884, 113, 138, 139, 187 e 422 do CC e do art. 85, § 2º, do CPC.

11. Não se admite, no agravo interno, inovação recursal para aplicar a Lei n. 14.905/2024 e os parâmetros do Tema 1368/STJ aos consectários legais.

12. Não prospera a tese de limite máximo indenizável e de enriquecimento sem causa, por não superar os óbices de ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento fático (Súmulas n. 211 do STJ, n. 282 do STF e n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame de fatos e provas, sendo o magistrado destinatário da prova nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão da Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de majoração de honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 609 do STJ à recusa de cobertura por doença preexistente quando não exigidos exames médicos prévios nem demonstrada má-fé do segurado. 5. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF para obstar matérias não prequestionadas. 6. Parâmetros supervenientes de juros e correção monetária não podem ser introduzidos como inovação em agravo interno.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 489, § 1º, 1.022 e 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 113, 138, 139, 187, 389, parágrafo único, 406, § 1º, 422, 757, 759, 760, 781 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 609; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AREsp n. 2.497.905/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.953.825/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.162.686/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS S.A. contra a decisão de fls. 930-936, que conheceu em parte do

recurso especial e negou-lhe provimento, com majoração dos honorários nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão dos seguintes óbices e fundamentos: afastamento das alegadas violações aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; rejeição da tese de cerceamento de defesa à luz da Súmula n. 7 do STJ e da regra de que o magistrado é destinatário da prova (art. 370, parágrafo único, do CPC), com incidência da Súmula n. 83 do STJ; manutenção da ilicitude da negativa de cobertura por doença preexistente segundo a Súmula n. 609 do STJ; reconhecimento da ausência de prequestionamento quanto aos arts. 759, 760, 781, 884, 113, 138, 139, 187 e 422 do Código Civil e ao art. 85, § 2º, do CPC, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF; e constatação de deficiência de fundamentação, por analogia, pela Súmula n. 284 do STF.

Alega que não incidem, no caso, a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF, porque não se pretende reexame de provas, mas a correta aplicação dos arts. 757 e 884 do Código Civil, bem como dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Sustenta que houve efetivo prequestionamento, devendo ser afastados os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, ao argumento de que a matéria foi decidida pela Corte a quo e, de todo modo, encontra-se prequestionada por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Afirma que é necessária a aplicação da Lei n. 14.905/2024 aos consectários legais, com observância do IPCA-IBGE e da taxa legal dos juros prevista nos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, além da incidência exclusiva da Taxa SELIC no período anterior, em consonância com o Tema 1368/STJ.

Aduz que a condenação deve observar o limite máximo indenizável (LMI) e evitar enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática, afastando os óbices aplicados e determinando a aplicação da Lei n. 14.905/2024 e dos parâmetros do Tema 1368/STJ, com a correta interpretação dos dispositivos legais indicados.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 978.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de seguro prestamista c/c indenizatória por danos morais, proposta em razão de negativa de cobertura sob o fundamento de doença preexistente.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou quitação integral dos financiamentos, determinou pagamento da indenização excedente ao saldo devedor com juros de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC, e condenou em danos morais, com honorários de 15%.

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; cerceamento de defesa pela indeferida prova pericial (arts. 10, 355, 369, 370 e 372 do CPC); limitação da cobertura aos arts. 757, 765 e 766 do Código Civil; ausência de prequestionamento quanto a diversos dispositivos do Código Civil e do CPC; enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e impugnação aos honorários (art. 85, § 2º, do CPC).

Como dito anteriormente, nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que não se aplicam a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF, que houve prequestionamento (implícito e ficto) das matérias federais afastando as

Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, e que deve incidir a Lei n. 14.905/2024 e o Tema 1368/STJ sobre os consectários legais, além de reafirmar a necessidade de observar o LMI e o art. 884 do Código Civil.

Conforme consta na decisão agravada, foram afastadas as alegadas violações aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem decidiu de forma fundamentada, não sendo exigida a refutação exaustiva de todos os argumentos das partes quando existentes motivos suficientes para a conclusão adotada.

Também se registrou que o mero inconformismo da parte não configura omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção por embargos de declaração.

Assim, não obstante as alegações quanto à não incidência da Súmula n. 284 do STF, permanece a constatação de deficiência de fundamentação no ponto relativo aos honorários, pois não houve impugnação específica ao fundamento autônomo de majoração recursal fundado no art. 85, § 11, do CPC, limitando-se a recorrente a invocar genericamente o § 2º do mesmo artigo, o que atrai, por analogia, o óbice já aplicado.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: AREsp n. 2.497.905/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 e

De igual modo, não prospera o recurso quanto ao cerceamento de defesa e à prova pericial.

A decisão agravada assentou duas premissas autônomas e suficientes: a ocorrência de preclusão sobre a produção da prova pericial, porquanto a recorrente foi devidamente intimada do seu indeferimento e permaneceu inerte, sem interposição de recurso; e a suficiência do acervo probatório para o julgamento antecipado da lide.

A superação de ambas as premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Foi ressaltado, ainda, que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, o que atrai também a incidência da Súmula n. 83 do STJ, dado que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a matéria.

A propósito: AREsp n. 2.953.825/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 e AREsp n. 3.162.686/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.

Nesse contexto, a insurgência não supera os óbices aplicados, pois os argumentos recursais insistem em rediscutir matéria fática e em afastar a orientação consolidada de que o julgador pode indeferir prova que repute desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Com relação à cobertura securitária e à tese de doença preexistente, a decisão confirmou a consonância do acórdão recorrido com a Súmula n. 609 do STJ, segundo a qual a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

No caso concreto, a Corte estadual consignou expressamente que a seguradora não exigiu exames prévios e não logrou comprovar a má-fé do segurado, premissas fáticas que não podem ser revistas nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, deve ser preservada a conclusão de que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a matéria, o que afasta a revisão pretendida.

No tocante à ausência de prequestionamento dos arts. 759, 760, 781, 884, 113, 138, 139, 187 e 422 do Código Civil e do art. 85, § 2º, do CPC, a decisão agravada foi explícita em aplicar as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, destacando que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, tais dispositivos não foram objeto de debate efetivo pela Corte de origem, que não emitiu juízo de valor específico sobre os limites do capital segurado, vícios de consentimento, abuso de direito ou os critérios qualitativos da verba honorária.

A tese de prequestionamento implícito ou ficto não elide os óbices aplicados.

O prequestionamento implícito, admitido pela jurisprudência desta Corte, pressupõe que a matéria tenha sido efetivamente debatida no acórdão recorrido, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal, o que não se verifica na hipótese.

Quanto aos consectários legais e à superveniência da Lei n. 14.905/2024, a decisão agravada registrou que a definição dos juros e da correção foi dada em observância aos ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso concreto ao tempo do julgamento.

O agravo interno não demonstra razão idônea para alterar esse entendimento.

Com efeito, a Lei n. 14.905/2024 e os parâmetros do Tema 1368/STJ não foram adequadamente articulados nas razões do recurso especial originário, de modo que a sua invocação nesta sede recursal configura inovação inadmissível no âmbito do agravo interno.

De todo modo, ressalva-se que eventual discussão acerca da aplicação das novas regras sobre juros e correção monetária às condenações já transitadas em julgado poderá ser deduzida, se for o caso, na fase de cumprimento de sentença, conforme os parâmetros que vierem a ser definidos pelo STJ no julgamento do referido tema repetitivo.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada, nem em superar os óbices regularmente aplicados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.100.368 / TO

Número Registro: 2023/0353862-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00023587720198272706 121355058522 23587720198272706

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

RECORRIDO : FERNANDA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADOS : ALDO JOSÉ PEREIRA - TO000331
GREGÓRIO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA - TO012234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

AGRAVADO : FERNANDA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADOS : ALDO JOSÉ PEREIRA - TO000331
GREGÓRIO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA - TO012234

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026